



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720092/2008-74
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.957 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03/08/2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COSTA COIMBRA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO.

A Lei nº 9.716/98 estabeleceu um mecanismo diferenciado de tributação das receitas auferidas na venda de veículos usados, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores. As operações de venda de veículos usados foram equiparadas a operações de consignação. Portanto, tal como ocorre nas operações de consignação por comissão, atualmente tratado no Código Civil Brasileiro (artigo 693) como “contrato de comissão”, para as pessoas jurídicas tipificadas no artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a **comissão** recebida pelo comissário, assim entendida a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% sobre a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o respectivo custo de aquisição.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel e Marcelo Baeta Ippolito. Ausente justificadamente o conselheiro André Almeida Blanco.

Relatório

COSTA COIMBRA VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração, fls.02/21, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo ao ano calendário de 2004:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido) no valor principal de R\$ 3.570,28, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2008;
- Contribuição Social - CSLL no valor principal de R\$ 1.561,91, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e ainda o Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante dos autos de infração, os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL decorrem da constatação de apuração a menor das bases de cálculo presumidas por haver a pessoa jurídica utilizado o percentual de 8% (oito por cento) em vez de 32% sobre as receitas das atividades de revenda de veículos, tendo o autuante considerado as parcelas recolhidas ou confessadas em DCTF pela contribuinte, para apurar o IRPJ e a CSLL a pagar.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou procedentes os lançamentos conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-36.139, de 29 de março de 2010.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 12/04/2010 conforme o Aviso de Recebimento (AR), interpôs recurso ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 03/05/2010, insurgindo-se, essencialmente, contra o percentual a ser aplicado para compor a base de cálculo na apuração do IRPJ e da CSLL por entender que o mesmo corresponde a 8% e não 32%.

A decisão recorrida relata às fls.190/191 as razões apresentadas pela autuada na impugnação que por serem as mesmas trazidas no presente recurso, por economia processual, adoto e transcrevo a parte do relatório com os argumentos a seguir:

*Compra e Venda de Veículos Usados. Base de Cálculo.
Aplicabilidade do Percentual de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.*

O impugnante tem como atividade econômica a de compra e venda de veículos usados, bem como, realiza operações de consignação, conforme consta no seu Contrato Social e nas Notas Fiscais em anexo. Ao apresentar sua DIPJ 2005 segregou as receitas da atividade de compra e venda para aplicação do percentual de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, e de consignação aplicando o percentual de 32% para o IRPJ e CSLL, para fins de determinação da base de cálculo, em consonância com os artigos 518 e 519 do RIR/99. Da análise do art. 5º da Lei nº 9.716/98 e a IN SRF nº 152/98, verifica-se que

para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Observa-se, que somente poderia ser equiparada à operação de consignação, nos casos de revenda de veículos usados em que o contribuinte não comprovar mediante Nota Fiscal de Entrega a efetiva compra do veículo. Ademais, a revenda de veículos possui natureza comercial, por isso seria cabível a aplicação do percentual de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ e de 12% para determinação da base de cálculo da CSLL, nesse sentido, aplicáveis decisões do Conselho de Contribuintes e do TRF da 4ª Região, com relação à receita de revenda de veículos usados. Não se pode equiparar de forma indistinta todas as operações de compra e venda de veículos automotores usados à operações de consignação, até porque, no primeiro caso, o concessionário adquire um determinado veículo de terceiros, passando a ter o domínio sobre o mesmo e posteriormente realizando a sua revenda, e na consignação, um terceiro remete à concessionária um veículo de sua propriedade para que esta promova a sua venda, mediante prévio ajustes de prazo e de preço, ou seja, o domínio sobre o veículo não é transferido ou alterado. No presente caso, a impugnante informou corretamente as receitas sujeitas ao percentual de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL advindas da compra e venda de veículos usados, bem como, as receitas sujeitas ao percentual de 32% advindas das operações por consignação. Portanto, não merece prosperar a alegação de que a impugnante aplicou erradamente o percentual de 8% para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e 12% para a CSLL.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

A discussão gira em torno da aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.716/98 que assim dispõe:

Lei nº 9.716/98:

(...)

*Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores **poderão equiparar**, para efeitos tributários, **como operação de consignação**, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(...)

Como se vê, a Lei nº 9.716/98 estabeleceu um mecanismo diferenciado de tributação das receitas auferidas na venda de veículos usados, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores. As operações de venda de veículos usados foram equiparadas a operações de consignação

É certo que a Lei permite a equiparação como operação de consignação às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, e não deixou nessa expresso qual o percentual de determinação de receita aplicável na hipótese de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

O objetivo desses dispositivos foi possibilitar às empresas revendedoras de veículos usados computar, na determinação da base de cálculo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição. Ou seja, a base de cálculo tributável será somente essa "diferença", nos moldes aplicáveis às operações de consignação.

Desse modo há de se buscar uma interpretação sistemática para concluir que tal como ocorre nas operações de consignação por comissão, atualmente tratado no Código Civil Brasileiro (artigo 693) como “contrato de comissão”, para as pessoas jurídicas tipificadas no artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a **comissão** recebida pelo comissário, assim entendida a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

Destarte, o percentual de determinação de receita aplicável na hipótese de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, é o que está previsto no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, ou seja, 32% (trinta e dois por cento) sobre a mencionada diferença/comissão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

A respeito do percentual de 8% a que alude a recorrente, o mesmo seria aplicado sobre o total da receita bruta (valor da venda) quando a pessoa jurídica não utilizar a faculdade disposta na lei em comento (artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998), o que significa tributação mais elevada para o contribuinte. Entretanto, não é o caso dos presente autos, pois, em nenhum momento a recorrente alega ou demonstra haver adotado como receita bruta o valor total da venda e não, a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição, porquanto somente assim comprovaria não haver utilizado a faculdade disposta no mencionado dispositivo legal.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.